

**PROCESSO** - A. I. Nº 088568.0150/12-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0004-05/13  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 04/09/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/13

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA AS OMISSÕES DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÕES ANTERIORES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhida a argüição defensiva, com a apresentação de novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo. Reduzido o valor originalmente exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal - 5ª JJF, em relação à Decisão proferida através do Acórdão nº 0004-05/13 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2012, para exigir ICMS no valor histórico de R\$170.133,58 em razão da apuração de cinco infrações à legislação tributária estadual, sendo, contudo, objeto do presente Recurso as infrações 2, 3 e 4, abaixo reproduzidas:

*INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. O ICMS com valor de R\$ 65.401,39. Multa de 70%;*

*INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. O ICMS com valor de R\$ 17.004,36. Multa de 70%;*

*INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam, dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. O ICMS com valor de R\$ 28.265,92. Multa de 70%;*

Após sintetizar os argumentos trazidos pelo recorrido nas Razões de Defesa, o relator da instância de piso traz as seguintes considerações do autuante prestadas em sede de informação fiscal:

*a) quanto às infrações referentes aos levantamentos quantitativos de estoque alega (o recorrido) que ocorreram erros nas informações dos arquivos existentes na base de dados da SEFAZ, que subsidiaram a autuação, e após corrigi-los, requer a revisão da fiscalização.*

b) que intimou o contribuinte em 17/04/2012, para realizar correções nos arquivos em meio magnético transmitidos para SEFAZ, conforme intimações fls. 08 e 09, com prazos de cinco e trinta dias, além de fornecermos cópia dos levantamentos que subsidiaram a autuação (fls.10). Como não foi atendido constituiu o crédito tributário utilizando as informações que existiam no banco de dados da SEFAZ. Em sua defesa o autuado faz o que ele antes da conclusão da ação fiscal solicitou, ou seja, a correção das informações.

c) Refez o levantamento dos estoques, conforme demonstrativos anexos, tendo o débito ficado reduzido para os valores descritos a seguir:

*INFRAÇÃO 02- Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2007, reduzida para R\$2.654,47;*

*INFRAÇÃO 03 - ICMS normal por solidariedade- Saídas sem tributação- Mercadorias ST- Exercício de 2007- reduzida para R\$2.586,52;*

*INFRAÇÃO 04 - Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2008- reduzida para R\$20.590,96 .*

d) Anexa ao PAF para entrega ao autuado CD gravado e demonstrativos impressos, contendo os novos levantamentos.

A 5<sup>a</sup> JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

(...) Quanto às infrações 2, 3 e 4, referentes aos levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias, demonstra que ocorreram erros nas informações dos arquivos existentes na base de dados da SEFAZ, que subsidiaram a autuação. O autuado apresenta tais arquivos corrigidos a autuante, que, com base nos quais, refaz o aludido levantamento, em sua informação fiscal prestada às fls. 482 a 484.

O novo levantamento de estoque realizado pela autuante constantes às fls. 485 a 533 dos autos, com base nos novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo, resultaram nas seguintes modificações dos valores exigidos em cada infração:

*INFRAÇÃO 02- Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2007, reduzida para R\$2.654,47(conforme demonstrativos às fls.485 a 489);*

*INFRAÇÃO 03 - ICMS normal por solidariedade- Saídas sem tributação- Mercadorias ST- Exercício de 2007- reduzida para R\$2.586,52(conforme demonstrativos às fls 490 a 494);*

*INFRAÇÃO 04 - Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2008- reduzida para R\$20.590,96 (conforme demonstrativos às fls. 526 a 533).*

Foi entregue ao sujeito passivo CD gravado e demonstrativos impressos, contendo os novos levantamentos, bem como demonstrativo consolidado da Infração nº 1, sem alteração da aludida infração no valor de R\$56.008,56.

O autuado, à fl. 607 dos autos, foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, com reabertura do prazo de 10 dias e não mais se manifestou.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Diante da Decisão acima a 5<sup>a</sup> JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Consta da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 483 e 484, que em 17/04/12 intimou o recorrido para realizar correções nos arquivos magnéticos que foram transmitidos anteriormente à SEFAZ, fls. 8 e 9, além de fornecer cópia dos levantamentos que subsidiaram a autuação, entretanto, em razão de não ter sido atendida a solicitação, foi constituído o crédito tributário com base nos elementos disponíveis nos bancos de dados da SEFAZ. Acrescenta que por ocasião da defesa, o autuado fez o que havia pedido antes da conclusão da ação fiscal, isto é, corrigiu os arquivos magnéticos. Diante disto, refaz os levantamentos quantitativos, alcançando os valores demonstrados nos anexos que juntou à informação fiscal.

Vejo que a Junta de Julgamento acolheu, acertadamente, os novos levantamentos elaborados pelo autuante, com base nos dados corretos fornecidos pelo autuado, reduzindo as parcelas relativas aos itens 2, 3 e 4 da autuação, com o que concordo.

Assim, mantendo inalterada a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088568.0150/12-9**, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$85.293,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$62.048,43 e 70% sobre R\$23.245,43, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS